

INFORME AO PRODUTOR RURAL

APROSOJA | MT Nº. 309/2023

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Decreto nº 11.373, de 01 de janeiro de 2023

O Decreto nº 11.373 2023 publicado no dia 01 janeiro de 2023 altera o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre sanções administrativas ao meio ambiente estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, permitindo que o valor das multas sejam revertidos.

O referido Decreto trouxe a possibilidade do produtor rural autuado, encerrar o processo administrativo, e fazer a reversão, conforme modalidades abaixo:

- a) pagamento da multa com desconto;
- b) parcelamento da multa; ou
- c) conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

A adesão será admitida somente na hipótese de multa ambiental consolidada.

O pagamento da multa ambiental consolidada será interpretado como adesão a solução legal e implicará no encerramento imediato do processo administrativo.

O requerimento de adesão imediata deverá conter: o registro da situação por fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova.

O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, devidamente justificado.

O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

Se o autuado optar pelo pagamento à vista receberá o desconto de 30% conforme o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

DO PRAZO

O Autuado terá o prazo de quinze (15) dias para ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, e deverá anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados o setor responsável pela instrução notificará o autuado e publicará em sua sede administrativa e na Internet a relação dos

processos que entrarão na pauta de julgamento. A notificação de poderá ocorrer por:

- I - via postal com aviso de recebimento;
- II - notificação eletrônica, observado o disposto no § 4º do art. 96; ou
- III - outro meio válido." (NR)

"Art. 140-B. Os órgãos federais de que trata esta Seção poderão realizar chamamentos públicos para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. Os chamamentos públicos previstos no **caput** poderão ser realizados de forma conjunta pelos órgãos federais de que trata esta Seção."

DA CONVERSÃO DE MULTA

Art. 142 O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção até o momento da sua manifestação em alegações finais. Se pleitear pela conversão de multa, deverá escolher entre:

I – conversão direta, com a implementação, por seus meios, de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos no **caput** do art. 140;

II – conversão indireta, com adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-B, observados os objetivos previstos no **caput** do art. 140.

Se optar pelo inciso I o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão federal emissor da multa, que poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, o autuado poderá outorgar poderes ao órgão federal emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

Art. 143 A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - quarenta por cento, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A, se a conversão for requerida juntamente com a defesa;

II - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais;

III - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A, se a conversão for requerida juntamente com a defesa; ou

IV - cinquenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais.

§ 3º-A Na hipótese prevista nos incisos III e IV do § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º-A Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nos incisos III e IV do **caput** do art. 142-A serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia em banco público, até o limite dos referidos custos.

§ 5º-A Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o autuado complementarmente o valor faltoso.

§ 6º-A Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços ambientais estabelecidos pelo órgão federal emissor da multa.

§ 7º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração." (NR)

O requerimento de conversão de multa na modalidade de conversão direta será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa.

Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, poderá conceder prazo de **sessenta (60) dias** para que o autuado apresente o referido projeto.

Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa na modalidade de que trata este artigo, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, incluído o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

A autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa por ocasião do julgamento do auto de infração.

Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o

autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso.

O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico.

Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.

VI - regularização ambiental e reparação dos danos decorrentes da infração ambiental;

§ 3º Na hipótese da conversão prevista por conversão indireta do art. 142 o termo de compromisso deverá:

I - ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, observado o previsto no § 3º-A do art. 143, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pelo órgão federal emissor da multa;

II - conter a outorga de poderes do autuado ao órgão federal emissor da multa para a escolha do projeto a ser apoiado, quando for o caso;

III - contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

IV - prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e

V - estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo órgão federal emissor da multa, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I deste parágrafo.

Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Vale ressaltar que os autos de infração, os processos administrativos deles originados e os polígonos de embargo são públicos e deverão ser disponibilizados à população via sítio oficial na internet.

Mais informações: Canal do Produtor: (65) 3027-8100.

Responsável pelo conteúdo: Gerência de Sustentabilidade

INFORME AO PRODUTOR RURAL



 aprosoja.com.br

RUA ENGENHEIRO EDGARD PRADO ARZE, N°1.777 / CEP: 78.049-932
EDIFÍCIO CLOVES VETTORATO, - CPA - TELEFONE: (65) 3644-4215

E-mail: aprosoja@aprosoja.com.br | site: aprosoja.com.br

